

ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS SEGUNDO A FILOSOFIA DOS DIREITOS HUMANOS

ACTING OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS ACCORDING TO THE PHILOSOPHY OF HUMAN RIGHTS

SOUZA, Eduardo Batista de.¹

AMARAL, Ivânio José do.²

RESUMO

Trata-se de um artigo cujos objetivos é mostrar a atuação da Polícia Militar segundo a filosofia dos direitos humanos, demonstrando a atuação do policial militar como peça fundamental para garantir a democracia e a valorização dos direitos humanos. Entende-se por direitos humanos aqueles inerentes a todos os indivíduos sem distinção, adquiridos desde o seu nascimento, tais como o direito à vida, à liberdade de locomoção, à liberdade de expressão, dentre outros direitos prescritos na Constituição Federal e também aqueles que ainda não receberam positividade constitucional, mas que estão relacionados à dignidade humana. A atuação da Polícia Militar de Goiás segundo a Filosofia dos Direitos Humanos foi objeto de estudo neste artigo e que utilizou como metodologia a revisão de literatura, ou seja, a interpretação e análise de textos publicados em livros, revistas especializadas e *web sites*. Para desenvolvimento deste artigo, levantou-se a seguinte problemática: Qual a importância da atuação da Polícia Militar de Goiás no contexto dos direitos humanos? A resposta para essa problemática levou em consideração os estudos de vários pesquisadores que muitos contribuíram para o entendimento do assunto. A conclusão preliminar a que se chegou é que a atuação do policial militar deve estar pautada nas diretrizes que ordenam os direitos humanos, pois o conscientiza de que o poder a ele atribuído deve ser utilizado sempre em benefício da sociedade.

Palavras-Chave: Polícia Militar. Direitos Humanos. Constituição Federal. Segurança Pública.

ABSTRACT

It is an article whose objectives are to show the performance of the Military Police according to the philosophy of human rights, demonstrating the role of the military police as a fundamental part to guarantee democracy and the valorization of human rights. Human rights are understood as those inherent to all individuals without distinction, acquired since birth, such as the right to life, freedom of movement, freedom of expression, among other rights prescribed in the Federal Constitution, and also those still have not received constitutional positivization, but are related to human dignity. The work of the Military Police of Goiás according to the Philosophy of Human Rights was object of study in this article and that used as a methodology the revision of literature, that is, the interpretation and analysis of texts published in books, specialized magazines and web sites. For the development of this article, the following problematic was raised: How important is the performance of the Military Police of Goiás in the context of human rights? The answer to this problem took into account the studies of many researchers who contributed to the understanding of the subject. The preliminary conclusion reached is that

¹ Aluno do curso de formação de Praças, Turma A, Ceres. E-mail: eduardosouza32pmgo@gmail.com

² Professor orientador, cabo PM CFP, especialização em Análise Criminal pelo IPOG e História do Brasil pela UFG, graduação em História pela UFG.

the activities of the military police must be guided by the directives that order human rights, since it is aware that the power assigned to it must always be used for the benefit of society.

Keywords: Military police. Human rights. Federal Constitution. Public security.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo intitulado “Atuação da Polícia Militar de Goiás Segundo a Filosofia dos Direitos Humanos” nasceu da minha inquietação ao perceber os inúmeros casos no Brasil de atuação da Polícia Militar em que os direitos humanos foram desrespeitados. Pesquisa publicada recentemente pela *Human Rights Watch*³ constatou que violações aos direitos humanos são cometidas por polícias em todo o país através de execuções extrajudiciais, torturas de detentos e abusos de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Além disso, muitas prisões e penitenciárias brasileiras enfrentam problemas graves de superlotação e os gestores de segurança pública não conseguem manter o controle dos presos nas prisões, deixando-os vulneráveis à violência, extorsão e recrutamento por facções criminosas. A *Human Rights Watch* também constatou outros problemas brasileiros em relação à violação dos direitos humanos, principalmente em relação às mulheres, morte de jornalistas, lideranças indígenas envolvidas em conflitos de terra e que direta ou indiretamente contaram com a atuação da Polícia Militar.

Dados disponibilizados pela *Human Rights Watch* contabilizaram que em 2016 os policiais militares mataram pelo menos 4.224 pessoas, cerca de 26% mais do que em 2015. “Alguns policiais militares que defendem reformas têm sido punidos arbitrariamente. Os códigos disciplinares estaduais e o Código Penal Militar sujeitam policiais à expulsão e a sentenças de prisão por delitos como criticar um superior ou uma decisão do governo” (RELATÓRIO MUNDIAL 2017).

Recentemente o noticiário goiano mostrou um policial militar em Senador Canedo-GO, supostamente manipulando a cena de um crime, quando um homem foi morto com um tiro e logo após, o policial teria feito vários disparos no para-brisa do carro, depois que o assaltante já estava morto. “A Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás (OAB-GO) suspeita que a polícia tenha manipulado a cena do crime, para parecer que disparos foram dados em legítima defesa” (VELASCO, 2017).

³ A *Human Rights Watch* é uma organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos. A HRW se reúne com governos e organizações internacionais para propor políticas públicas e reformas legais necessárias para proteger direitos e garantir a reparação para vítimas de violações passadas.

Em outro caso, um estudante⁴ foi agredido por um Policial Militar⁵ com cassetete durante as manifestações contra as reformas previdenciária e trabalhista em Goiânia-GO. Este tipo de ocorrência em que há confronto tem se tornado comum, principalmente em manifestações coletivas nos grandes centros urbanos e nos quais a Polícia Militar atua para repreender os manifestantes (VELASCO, 2017).

Por outro lado, não se pode generalizar com a afirmativa de que toda conduta do policial militar é negativa. Há exemplos de como o policial vem atuando a favor da comunidade goiana, enfrentando bandidos e realizando a defesa da vida, a promoção da participação social, seja em suas ações ostensiva ou preventiva.

Diante destes fatos, justifica-se o tema proposto para investigação, uma vez que pesquisas sobre a integração dos direitos humanos na atividade policial são extremamente necessárias no sentido de mudar a realidade e o histórico de violência em sua atuação. “A atividade policial é um ofício de suma importância, seriedade e dimensão única, pois deve atuar de forma a impedir que as garantias e liberdades constitucionais sejam violadas” (BORGES, 2011, p.5).

O desenvolvimento do artigo contemplou os seguintes tópicos:

No primeiro tópico, descreveu-se o contexto histórico dos direitos humanos, com aplicação ao que preconiza a Constituição Federal de 1988, traduzindo-se pela garantia e respeito aos direitos fundamentais do cidadão.

No segundo tópico, descreveu-se a inter-relação existente entre os direitos humanos e as políticas de segurança pública, com ênfase no Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) como instrumentos de consolidação do respeito aos direitos humanos no Brasil.

No segundo tópico, enfatizou-se especificamente a atuação do policial militar em Goiás, com descrição de seu desenvolvimento histórico e atuação a partir da legislação brasileira, principalmente no que concerne à Constituição Federal de 1988 e outros documentos importantes no norteamento da prática policial.

Trata-se das ações desenvolvidas durante a pesquisa visando o desenvolvimento do referencial teórico do artigo, bem como chegar a um resultado consistente sobre o a atuação da polícia militar de Goiás segundo a filosofia dos direitos humanos.

Os procedimentos metodológicos utilizados na construção do artigo levaram em

⁴ O estudante agredido ficou 18 dias internado no Hospital de Urgências de Goiânia (Hugo), sendo que 11 dias foram na UTI da unidade de saúde, onde passou por duas cirurgias para reconstruir os ossos da face.

⁵ O capitão da Polícia Militar que acertou um cassetete na cabeça do manifestante, foi indiciado por abuso de autoridade. O policial também vai responder por lesão corporal no âmbito militar.

consideração a escolha do tema, ou seja, o assunto foi previamente escolhido a partir da literatura existente, tais como, artigos publicados em revistas especializadas, livros e *web sites*. Este tipo de abordagem se denomina qualitativa, ou seja, a descrição de dados a partir da análise da literatura publicada sobre o assunto.

Após essa primeira etapa de leitura e definido o tema proposto para pesquisa, passou-se para a delimitação do assunto, com o levantamento do problema que seria pesquisado: Qual a importância da atuação da Polícia Militar de Goiás no contexto dos direitos humanos?

Como em qualquer pesquisa bibliográfica foi necessário que o tema fosse dividido em vários tópicos, visando também o alcance dos objetivos que se quer alcançar. Os tópicos do artigo foram construídos a partir da pesquisa denominada descritiva e sobre a qual Marconi e Lakatos (2014) explicaram que nas pesquisas descritivas, o pesquisador procura conhecer e interpretar a realidade, sem nela interferir, a partir dos dados coletados e interpretados.

Os tópicos foram sendo desenvolvidos conforme a leitura interpretativa foi avançando e cujos principais descritores: Polícia Militar; Direitos Humanos; Constituição Federal e Segurança Pública foram sendo analisados para que se chegasse à construção de um texto consistente e embasada teoricamente na literatura pesquisada.

Os textos interpretados e analisados resultaram na construção da revisão de literatura e dos resultados e discussões, provocando uma análise crítica a respeito do assunto aspecto de extrema importância para o entendimento do assunto pretendido para reflexão.

Assim sendo, foi estabelecido como objetivo geral mostrar que a segurança pública é parte integrante da proteção aos direitos humanos e pode ser efetivamente materializada pela Polícia Militar de Goiás (PM-GO) por meio da prática e respeito ao cidadão.

Como objetivos específicos, buscou-se descrever o conceito de direitos humanos e sua relação com a segurança pública; conhecer o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) e a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) como instrumentos de efetivação dos direitos humanos no Brasil; mostrar como deve ser norteada a atuação da Polícia Militar (PM-GO) em consonância com a legislação que preconiza os direitos humanos como um direito essencial para a dignidade humana.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Direitos humanos

Em termos gerais, não há um significado pronto e acabado que defina o termo

direitos humanos.⁶ Os estudos mais recentes sobre os direitos humanos dividem sua evolução a partir do seguinte contexto histórico:

1-Idade Antiga: Iniciou-se em 4000 a.C e durou até 476 d.C com a tomada do Império Romano pelos povos bárbaros. Neste período não haviam muitas normas que garantissem os direitos humanos, no entanto, três leis se destacaram: O Código de Manu; o Código de Hamurabi e a Lei das 12 Tábuas. Dentre estas três leis o Código de Hamurabi se destacou por introduzir a lei do talião, ou seja, “Olho por olho e dente por dente” (LOURENCETTE, 2007, p.2).

2-Idade Média: Iniciou-se com a queda do Império Romano em 476 d.C e terminou com a transição para a Idade Moderna por volta do ano 1453 d.C. Neste período, apesar do desrespeito em relação aos direitos fundamentais imposto, principalmente pela Igreja Católica através da Inquisição, houve significativa proteção dos direitos humanos, com o surgimento da Magna Carta de 1215, assinada pelo Rei João, na Inglaterra. “A *Magna Charta Libertatum* é reconhecida como um dos primeiros instrumentos de limitação do Estado e da preservação dos Direitos Humanos Fundamentais” (LOURENCETTE, 2007, p.2).

3-Idade Moderna: Período que vai de 1453 com a tomada de Constantinopla pelos Turcos Otomanos até 1789 com a Revolução Francesa. Lourencette (2017) destaca nesta época o surgimento da Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia em 1776, estabelecendo que “todo poder emana do povo, que em seu nome deve ser exercido, reconhecendo que todo ser humano tem direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade, os direitos inatos, a previsão e a separação dos poderes executivo, legislativo e judiciário”.

4-Idade Contemporânea: Período iniciado com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, surgido na França em 1789 e perdura até o presente momento. “Esta Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi baseada no direito natural, e estabelece o Estado laico, o princípio da legalidade, da anterioridade e da presunção da inocência” (LOURENCETTE, 2017, p.10).

Sá (2011) em sua obra intitulada “Tratados Internacional sobre os Direitos Humanos e seu Status Constitucional” explicou que na reflexão sobre os direitos humanos, dois conceitos devem ser considerados, levando-se em consideração um significado amplo e outro estrito. O significado amplo está relacionado com o indivíduo e que tem inter-relação com seus direitos naturais: vida, liberdade, justiça, segurança, moradia, lazer, emprego, dentre outros). O

⁶ É comum a afirmação que o conceito de direitos humanos é, a um só tempo, polissêmico (porque não há um sentido único, mesmo diante do consenso estabelecido na Convenção de Viena), controverso (porque sempre gera debates polêmicos sobre a extensão, até em face da mutação constante do direito internacional e do desenvolvimento do tema) e estruturante (porque avança sobre as bases lógicas, naturais e fundamentais do ser humano enquanto tal).

significado estrito está relacionado com o direito natural, havendo necessidade de ser positivado pelos tratados e convenções internacionais e que são ratificados por grande parte dos países do mundo que promovem ações voltadas para os direitos humanos, como por exemplo, a Constituição Federal de 1988⁷ inter-relaciona diretamente o significado de direitos humanos com a garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Assim, expressa a Constituição Federal do Brasil: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federal do Brasil seja parte” (BRASIL, art. 5º, 1988). Isso significa que o artigo 4º da Constituição brasileira declara que, sobre qualquer lei nacional, prevalecem os direitos humanos.

Nesse sentido o país rege suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I-Independência nacional;
- II-Prevalência dos direitos humanos;
- III-Autodeterminação dos povos;
- IV-Não intervenção;
- V-Igualdade entre os Estados;
- VI-Defesa da paz;
- VII-Solução pacífica dos conflitos;
- VIII-Repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX-Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X-Concessão de asilo (BRASIL, 1988).

Estes princípios presentes na constituição brasileira ratificam os tratados internacionais sobre os direitos humanos assinados pelo Brasil, uma vez que, segundo Piovesan (2007) os tratados internacionais de direitos humanos têm força e natureza de norma constitucional.

Mais uma vez Sá (2011) colaborou com seus estudos sobre os direitos humanos explicando que estes possuem as seguintes características:

- 1-Imprescritibilidade: Os direitos humanos não prescrevem.
- 2-Efetividade: A efetividade realça a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, porque é uma garantia de estabilidade dos mesmos no ordenamento jurídico e ainda impõe ao Estado a criação de planejamentos e procedimentos para sua efetivação para toda a sociedade.
- 3-Irrenunciabilidade: Os direitos humanos não podem ser abdicados ou negociados, porque fazem parte da própria existência do ser humano (SÁ, 2011, p.5).

A partir deste entendimento sobre o desenvolvimento histórico, os princípios e características dos direitos humanos é possível a reflexão sobre a inter-relação existente entre a

⁷ Ao romper com a sistemática das Cartas anteriores, a Constituição de 1988, ineditamente, consagra o primado do respeito aos direitos humanos, como paradigma propugnado para a ordem internacional (PIOVESAN, 2007).

segurança pública e os direitos humanos no Brasil.

2.2 Direitos Humanos e Segurança Pública no Brasil

Barbosa e Santos (2013) no seu trabalho intitulado “Direitos Humanos e Segurança Pública no Brasil: Caminhos que se Cruzam” esclareceram que foram na década de setenta que se intensificaram no Brasil as discussões sobre os direitos humanos. O resultado dessas discussões foram que em 1996 foi criado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH).

Além de oferecer diretrizes para a segurança pública, o PNDH também contemplou outras temáticas, tais como a proposta de articulação entre as esferas Federal, Estadual e Municipal em relação à segurança pública no Brasil.

Atualmente, o PNDH está na sua terceira⁸ versão e em especial, o seu 4º eixo orientador intitulado “Segurança pública, acesso à justiça e combate à violência” prioriza a transparência e a participação popular e contempla a prevenção da violência e da criminalidade como diretriz, ampliando o controle sobre armas de fogo e indicando a necessidade de profissional da investigação criminal como forma respeito aos direitos humanos da população.

Também como diretriz, o programa propõe profunda reforma da Lei de Execução Penal, que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para superar as práticas abusivas, hoje comuns. E trata as penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa (BRASIL, 2010, p.129).

Este PNDH-3 recomenda aos Estados, Distrito Federal e Municípios, além do Ministério Público que cooperem para o enfrentamento às ações criminalizantes contra os defensores dos direitos humanos no Brasil, tais quais, os movimentos sociais e suas lideranças, com destaque e prioridade para a atuação da polícia militar nos casos em que é convocada para tal finalidade. Também recomenda a capacitação dos policiais militares e garanta recursos humanos e materiais necessários para o exercício de suas funções.

Os Programas Nacionais de Direitos Humanos são, antes de medidas governamentais, políticas de Estado. Resultam de uma história recente de consolidação das instituições democráticas na sociedade brasileira. [...] O propósito final (dos PNDHs) é traduzir direitos, consagrados tanto na Constituição como em acordos internacionais de que o Brasil é signatário, em planos visando reduzir desigualdades sociais de toda espécie e assegurar o exercício das liberdades civis e públicas (ADORNO, 2010, p. 10)

⁸ O PNDH-3 está estruturado em seis eixos orientadores, subdivididos em 25 diretrizes, 82 objetivos estratégicos que incorporam ou refletem os 7 eixos, as 36 diretrizes e as 700 resoluções da 11ª CNDH. O Programa tem ainda, como alicerce de sua construção, as resoluções das Conferências Nacionais temáticas, os Planos e Programas do governo federal, os Tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e as Recomendações dos Comitês de Monitoramento de Tratados da ONU e dos Relatores especiais.

Outro instrumento importante na garantia dos direitos humanos se refere a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) em 1997 visando, dentre outras coisas, “Assessorar o Ministro de Estado na definição, implementação e acompanhamento da Política Nacional de Segurança Pública e dos Programas Federais de Prevenção Social e Controle da Violência e Criminalidade”. Os parâmetros publicados pelo SENASP contém orientações teórico-metodológicas destinadas às academias de formação de policiais dos estados brasileiros. O SENASP exigiu, através de seus parâmetros curriculares, a presença obrigatória da disciplina direitos humanos na grade curricular de formação dos policiais, o que contribuiu para que esse assunto seja discutido e vivenciado na prática pelos policiais militares.

Em síntese, na atualidade, a SENASP responsabiliza-se por promover a qualificação e padronização de políticas públicas de segurança públicas voltadas para os direitos humanos, de forma integrada das ações executadas pelas instituições de formação policiais de todo o Brasil.

Sobre o assunto direitos humanos e segurança pública, Diniz et al., (2016) elaboraram interessante pesquisa esclarecendo que “o alcance de políticas de segurança pública, balizadas pelos princípios democráticos, na interdependência dos direitos humanos demanda mudanças culturais que passam pelo modo de pensar, sentir e agir de todos”.

As novas diretrizes de atuação dos policiais passaram de uma característica que visava a segurança nacional (característica predominante na ditadura militar) para uma característica humanística. Neste contexto, as disciplinas da área de direitos humanos passaram a ser utilizadas como formativas em todos os capôs da segurança pública no país, em atendimento às novas diretrizes exigidas pelo Ministério da Justiça.

Diniz et al., (2016) ressaltam que mesmo com o desenvolvimento de todas as estratégias propostas pelo governo federal em relação à formação do policial militar e sua inter-relação com os direitos humanos, ainda há diversas dificuldades na formação dos policiais militares devido às particularidades e contextos regionais existentes nos estados brasileiros, o que dificulta a padronização do ensino voltado para os direitos humanos.

Assim, os policiais aparentam concordar com os princípios a respeito da ideia de direitos humanos, mas, quando vão aplicá-los, ocorrem fortes resistências justificadas em grande parte pela pretensa incompatibilidade das leis do país com a realidade (DINIZ et al., 2016, p.93).

Apesar desta realidade não ser generalizada, é preciso ainda uma conscientização na educação, formação e capacitação dos agentes estatais e, particularmente na segurança

pública, tendo em vista que o respeito aos direitos humanos faz parte da consolidação de um país mais humano e democrático.

2.3 Atuação da Polícia Militar em Goiás

A Polícia Militar de Goiás (PM-GO) foi criada através da Resolução Provincial nº 520, em 1874 e num primeiro momento foi denominada de “Força Policial de Goyaz”. Em 1879 houve uma reestruturação e passou a ser chamada de “Companhia Policial de Goyaz”, mas permaneceu praticamente inoperante até a proclamação da República. Foi somente a partir de 1949, no governo de Pedro Ludovico Teixeira, que novamente houve uma reestruturação e novas diretrizes do policiamento militar em Goiás, passando a ser denominada de Polícia Militar do Estado de Goiás (PEREIRA, 2011).

A partir de 1960 houve outra reestruturação da Polícia Militar em Goiás, realizada pelo major do Exército Brasileiro Mauro Borges Teixeira, que assumiu o Governo do Estado de Goiás e implementou mudanças na segurança pública. Em 1977 houve uma reorganização logística e pedagógica da PM-GO, com mudanças mais específicas e relacionadas à formação dos policiais militares goianos (PEREIRA, 2011).

A partir da Constituição de 1988, as Polícias Militares dos Estados, juntamente com os demais órgãos de segurança pública foram criadas para preservação da ordem e do patrimônio públicos, além da segurança ostensiva do cidadão. A União perdeu a competência de legislar privativamente sobre a instrução militar das PMs, mas manteve a competência de instruir normas gerais sobre a organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização, como exposto no artigo 5º (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 144 que cabe aos policiais militares o patrulhamento ostensivo e a preservação da ordem pública. Portanto, no cumprimento do seu dever constitucional, a atuação do policial militar deve ser caracterizada pela garantia de proteção do cidadão, bem como da promoção dos direitos humanos.

O Estado brasileiro tem como princípio a afirmação dos direitos humanos como universais, indivisíveis e interdependentes e, para sua efetivação, todas as políticas públicas devem considerá-los na perspectiva da construção de uma sociedade baseada na promoção da igualdade de oportunidades e da equidade, no respeito à diversidade e na consolidação de uma cultura democrática e cidadã (BRASIL, 1997, p.11).

Percebe-se então que o enfoque da atuação da Polícia Militar deixou de priorizar a defesa dos interesses nacionais (característica do policiamento militar no período de ditadura) e voltou sua atenção para as ameaças à integridade das pessoas e do patrimônio.

Pautado no princípio afirmativo dos direitos humanos, para Balestreri (2002) o policial militar deve não apenas respeitar o cidadão, mas também promover os direitos humanos através de uma atuação humanizadora e condizente com as funções impostas ao exercício da prática profissional militar. Para este autor, promover os direitos humanos significa que o policial em sua atuação deve atender as necessidades das pessoas e auxiliá-las na procura de soluções para seus problemas de segurança pública. Significa também que o policial militar deve desenvolver junto à sociedade ações que tenham como objetivos impedir que o cidadão tenha seus direitos fundamentais desrespeitados. “A atividade policial é um ofício de suma importância, seriedade e dimensão única, pois deve atuar de forma a impedir que as garantias e liberdades constitucionais sejam violadas” (BALESTRERI, 2002, p.63).

Outrossim, a relação existente entre a atuação policial militar em Goiás e os direitos humanos está no fato de que a força policial representa uma das maiores garantias à concretização e proteção dos direitos humanos, sendo que a Polícia Militar, enquanto órgão do Estado, deve caracterizar-se pelo seu caráter ostensivo e de preservação da ordem pública. “No exercício das atividades de polícia ostensiva, a Polícia Militar, chamada pela sociedade, passa a se envolver com a resolução de conflitos interpessoais e problemas locais e se torna profunda conhecedora de questões de ordem social” (SPROESSER, 2010, p.30).

Nos últimos meses há uma crítica severa em relação a atuação da Polícia Militar, principalmente no que tange ao desrespeito ao cidadão. Não são raros os casos de abusos e até mesmo morte e tortura. Via de regra, não se pode afirmar de forma geral, que o policial goiano pratica abusos de forma recorrente, pois são ações isoladas e que estão sendo devidamente investigadas pela Corregedoria da Polícia Militar de Goiás (IZEL, 2016).

No entanto, destaca-se, por fim, a importância de uma Polícia Militar goiana colaborativa com a sociedade para que possa resolver de forma pacífica os conflitos em relação à segurança pública, principalmente na prevenção do crime e da violência e em respeito aos direitos humanos, o que requer um policial militar mais humano, preparado e atuante na sociedade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir da revisão de literatura tem-se condições de revelar que os estudos sobre os direitos humanos têm uma relação intrínseca com os direitos e garantias fundamentais do indivíduo e que não há um conceito pronto e acabado que possa definir com clareza o significado dos direitos humanos, pois depende do contexto histórico, social e político de cada

país.

Retomamos aqui os estudos de Lourencette (2007) que fez interessante estudo sobre os direitos humanos destacando suas fases, desenvolvimento histórico, princípios e características, o que constitui de extrema importância para o entendimento sobre como esse assunto vem evoluindo ao longo dos anos.

Falconi e Santos (2009) corroboram com Lourencette (2007) ao afirmar que os estudos sobre os direitos humanos iniciaram-se bem antes dos gregos, como afirmado por Moraes (2013). Este autor sintetizou o desenvolvimento dos direitos humanos a partir do seguinte contexto e que neste artigo é de extrema importância para o entendimento e complemento do que já foi estudado na revisão da literatura sobre o assunto.

1-Mesopotâmia/Babilônia

- Código de Urukagina⁹ (2350 a.C);
- Código de Hamurabi (1690 a.C)¹⁰.

2-Gregos

- Lei de Drácon (621 a.C)¹¹;
- Lei de Sólon (594-593 a.C)¹².

3-Romanos

- Lei das Doze Tábuas (450 a.C)¹³;

4-Idade Média

- Magna Carta (Século XII)¹⁴;

5-Idade Moderna

- Petition of Right* (1628);
- Bill of Rights* (1689);

⁹ O Código de Urukagina, escrito por volta de 2350 a.C., considerado o mais antigo texto normativo que se têm notícias, revela os esforços de seu tempo para a implementação de ações de combate à opressão pelo poder e tirania. Segundo Silva (2013) O Código de Urukagina tem relevante importância histórica como legado à civilização do ocidente, porque plantou a semente do conceito de liberdade fundamentada na lei e na justiça como parâmetro para permitir uma vida humana mais digna, principalmente porque estabelece mecanismos concretos de justiça social, representando um significativo instrumento normativo de limitação dos poderes dos governantes, incluindo sacerdotes e funcionários públicos de alto escalão, notadamente por meio de regras de garantias às pessoas socialmente mais débeis, como os pobres, os cegos e as viúvas.

¹⁰ Os principais temas do Código de Hamurabi são o direito penal, o direito da família e a regulamentação profissional, comercial, agrícola e administrativa.

¹¹ A insatisfação com as leis de Drácon era generalizada, porque fazia demarcação profunda das classes superior e inferior e se mostrava extremamente dura em relação à classe menos favorecida. Tanto assim que depois de trinta anos de sua existência a classe inferior veio a reclamar nova legislação.

¹² Provocou uma revolução social porque se aplicava igualmente a todas as pessoas, independentemente da classe que pertencia.

¹³ As Leis das Doze Tábuas era de caráter genérico e trazia todo o direito romano, incluindo disposições legais de direito penal, público, privado e processual.

¹⁴ Preconizava a liberdade eclesial, a não existência de impostos, sem anuência dos contribuintes; a propriedade privada; a liberdade de ir e vir.

- Declaração dos Povos da Virgínia (1776);
- Habeas Corpus Act* (1679);
- Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789);

Moraes (2013) chama a atenção para o fato de que todas estas Leis, Declarações e Códigos fundamentam os estudos sobre os direitos humanos na atualidade. Destaca também que em quaisquer estudos sobre os direitos humanos que a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” prescrita pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, tornou-se base para o entendimento de como os direitos individuais e coletivos, tais como: econômicos, sociais, culturais, educacionais, dentre outros se complementam na efetivação da dignidade humana.

Mais recentemente, a expressão direitos humanos está relacionada à expressão direitos fundamentais e frequentemente são utilizadas como sinônimas. Grande parte dos países democráticos na contemporaneidade adotam em suas constituições a expressão direitos fundamentais, inclusive o Brasil, em referência a garantia a todos devida em relação ao respeito aos direitos humanos (MORAES, 2013).

A par desta discussão sobre os direitos humanos, foram importantes os estudos de Balestreri (2002); Adorno (2010); Sproesser (2010); Pereira (2011); Barbosa e Santos (2013); Diniz et al., (2016) que relacionaram os direitos humanos e segurança pública, enfatizando no contexto da investigação, a atuação do policial militar.

Não se pode dissociar os estudos sobre atuação da Polícia Militar no contexto dos direitos humanos sem uma discussão sobre as políticas de segurança públicas desenvolvidas no Brasil nos últimos anos. Segundo Carvalho e Silva (2011) a partir da Constituição de 1988, estabeleceu-se no país um compromisso legal com a segurança individual e coletiva. No entanto, segundo estes mesmos pesquisadores, não raro, as políticas de segurança no Brasil são paliativas e não conseguiram ou conseguem resolver todos os problemas de segurança existentes na sociedade.

Os motivos dessa falta de articulação entre o que determina a Constituição Federal de 1988 e as políticas públicas de segurança no Brasil são explicadas:

As políticas públicas, promovidas pelo Estado brasileiro até o início dos anos 1980, caracterizavam-se pela “[...] centralização decisória e financeira na esfera federal [...], pela fragmentação institucional [...], pelo caráter setorial [...]” e, principalmente, pela “[...] exclusão da sociedade civil do processo de formulação das políticas, da implementação dos programas do controle da ação governamental [...]” (CARVALHO; SILVA, 2011, p.62).

Estes motivos explicam a ineficiência do Estado na promoção de políticas públicas de segurança, pois requer mudanças tanto por parte dos gestores públicos nas esferas federal, estadual e municipal, quanto da própria sociedade que deve ser chamada à participação e

elaboração das políticas públicas de segurança no país, o que vem ocorrendo de forma incipiente. “Mecanismos essenciais não têm sido utilizados pelos diversos governos para possibilitar o pensar, o implementar, o implantar, o efetivar, com eficácia e eficiência, uma política de segurança pública como instrumento do Estado e da sociedade (CARVALHO; SILVA, 2011, p.62).

O resultado dos problemas elencados em relação à segurança pública, reflete diretamente na atuação da polícia militar. Não se pode deixar de considerar que:

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos (CARVALHO; SILVA, 2011, p.62).

Se a segurança pública é uma responsabilidade de todos: Governo e sociedade e deve garantir os direitos e a cidadania sem distinção dos cidadãos, o policial militar tem sua responsabilidade na execução no processo de segurança pública no contexto de garantia dos direitos humanos e que se traduz na Constituição Federal de 1988, na garantia dos direitos fundamentais do cidadão.

Para Ratton (2015) o policial militar deve ser um protetor dos direitos humanos e sua atuação deve levar em consideração que as questões relacionadas à segurança pública não podem ser tratadas de forma limitada, por esta ou aquela instituição, mas como um processo amplo que exige participação da Polícia Militar como promotora da segurança ostensiva da população.

Dessa forma a atuação do policial militar em Goiás evoca a ética e o respeito como princípios norteadores de sua prática. O Código de Ética nº 19.969/2018 impõe aos policiais militares de Goiás, no seu artigo 5º:

Art. 5º O sentimento do dever, o denodo militar e o decoro da classe impõem a cada um dos integrantes das Corporações conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos éticos militares:

- I – considerar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II – exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III – respeitar a dignidade da pessoa humana. (GOIÁS, 2018).

Estes três primeiros incisos do artigo 5º do Código de Ética do policial militar de Goiás somando com os demais configuram-se como norteadores da atuação do policial militar, uma vez que somente com respeito aos direitos humanos se poderá alcançar a eficiência policial. Dentro deste contexto, não pode ser esquecido que a manutenção de um Estado

democrático não está pautada na força nem na repressão policial, , mas na proteção e respeito incondicional dos direitos fundamentais do cidadão.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do tema em questão foi de extrema importância para se compreender como se deve pautar a atuação do policial militar em Goiás no que diz respeito aos direitos humanos. Ao elencar os conceitos básicos ligados ao assunto e destacar a atuação dos policiais militares goianos, com exemplos que mancham e denigrem a sua atuação, não se quis de maneira nenhuma expor os policiais militares, uma vez que se tratam de casos isolados e não se pode generalizar as atuações desastrosas da PM-GO como se fosse uma prática recorrente.

No Brasil, os parâmetros que definem a atuação do policial militar são baseados em princípios também previstos na Constituição Federal de 1988, em todas as diretrizes relacionadas ao PNDH-3, ao SENASP e outras leis citadas na revisão de literatura deste artigo. Para além de toda legislação indicada, no Estado de Goiás a atuação do policial militar também tem como parâmetro o Código de Ética da PM-GO, Lei nº 19.969/2018, reformulada e aprovada recentemente e que norteia a prática policial neste Estado.

Constou-se a partir da revisão de literatura utilizada na construção deste artigo que todo esse conjunto de normas citadas trazem em seu bojo a previsão e expectativa de que o respeito à dignidade humana seja parte efetiva da prática profissional dos policiais militares de Goiás, que na prática resulta na garantia aos direitos fundamentais do cidadão, como preconiza a Constituição de 1988.

Apesar de não ser tarefa fácil que os policiais militares desempenhem suas funções de maneira adequada a garantir que o trabalho policial se caracterize de acordo com os princípios da qualidade, da eficiência e do respeito aos direitos humanos, as dificuldades encontradas no cotidiano da função policial não devem ser desculpas para o dever não cumprido.

Encerra-se este artigo na expectativa de que os policiais militares em Goiás cumpram o seu dever em consonância com o que a legislação exige no aparato da segurança pública. É de fundamental importância que os policiais militares goianos sejam capazes de exibir atitudes e comportamentos que reflitam os valores éticos e de cidadania, e cuja atuação devem estar sempre em sintonia com o estado democrático de direito e no respeito aos direitos fundamentais de todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. História e desenvoltura: O 3º programa nacional de direitos humanos. **Revista de Novos Estudos**, São Paulo, nº 86, 2010.

BALESTRERI, Ricardo Brisola. **Direitos humanos: Coisa de polícia**. Passo Fundo: Paster Editora, 2002.

BARBOSA, Kátia Borges; SANTOS, Fabiele Almeida dos. Direitos Humanos e Segurança Pública no Brasil: Caminhos que se Cruzam. **Revista LabVida**, Ceará, v.1, nº 2, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A atividade policial e os direitos humanos**. 2011. Disponível em: < http://apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf >. Acesso em: 20 de jan. 2018, às 15h32min.

BRASIL. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Secretaria de direitos humanos da presidência da República. Brasília: SEDH, 2010.

_____. **Plano Nacional de Educação e Direitos Humanos**. 2007. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=2191-plano-nacional-pdf&category_slug=dezembro-2009-pdf&Itemid=30192>. Acesso em: 22 jan. 2018, às 18h03min.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. Política de segurança pública no Brasil: Avanços, limites e desafios. **Rev. Katal.**, Florianópolis, v.14, nº 1, jan./jul. 2011.

DINIZ, Ariosvaldo da Silva et al. **Segurança pública e direitos humanos: O que dizem os atores da segurança**. João Pessoa: Ideia, 2016.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. O direito humano à segurança pública e a responsabilidade do Estado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.3, nº 14, Jul./dez. 2015.

GOIÁS. Lei nº 19.969. **Institui o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Goiás e dá outras providências**. 2018. Disponível em: <http://www.pm.go.gov.br/2017/download/Novo_Coodigo_de_Etica_e_Disciplina_PM_BM_GO.pdf>. Acesso em: 22 de jan. de 2018, às 17h14min.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://https://www.hrw.org/pt/americas/brasil>>. Acesso em: 20 de jan. 2018, às 10h00.

_____. **Relatório mundial 2017: Nossa revisão anual dos direitos humanos ao redor do mundo**. 2018. Disponível em: < <https://www.hrw.org/pt/world-report/2018> >. Acesso em: 20 de jan. 2018, às 10h13min.

IZEL, Adriana. **Corregedoria diz que tomará providências sobre PM que matou segurança**. Goiânia, Jornal O Popular, 23 out. 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Elio Gomes. **A criação da academia de Polícia Militar de Goiás**. 10f. 2011. Dissertação (Mestrado em História) Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RATTON, José Luiz. Crimes, políticas de segurança pública e cidadania. In: **A polícia protetora dos direitos humanos**. Pernambuco: UFPE, 2015.

SPROESSER, Matias João Carlos. A polícia militar e as políticas públicas municipais na prevenção criminal. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP**. Marília, ed.5, nº 5, maio de 2010.

SÁ, Ribeiro Lorena de. **Tratados internacionais sobre direitos humanos e seu status constitucional**. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/tratados-internacionais-sobre-direitos-humanos-e-seu-status-constitucional>>. Acesso em: 20 de jan. 2018, às 16h19min.

VELASCO, Murilo. **Novas imagens mostram refém baleado sendo socorrido e PM atirando no para-brisa de carro roubado, vídeo**, Goiânia, Jornal O Popular, 28 nov. 2017.

_____. **Polícia indícia por abuso de autoridade PM que agrediu estudante em manifestação em Goiânia**. Goiânia, Jornal O Popular, 09 de jun. de 2017.